



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0001690-67.2013.815.0761

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Gurinhém

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Município de Caldas Brandão

ADVOGADO: Newton Nobel Sobreira Vita

AGRAVADO(A): Joceli Cabral de Santana

ADVOGADO: Henrique Souto Maior

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM SENTIDO AMPLO. PLEITO. PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS RETIDOS, DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. ANÁLISE CONJUNTA AO REEXAME NECESSÁRIO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS PELA EDILIDADE QUANTO A FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO AUTORAL. ART. 333, II, DO CPC. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO. RETRATAÇÃO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA RELATORIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* OBJURGADO. AGRAVO CONHECIDO. **DESPROVIMENTO.**

- Ao relator é facultado **negar seguimento** ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça; ou **provê-lo** quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles Tribunais Superiores. Circunstâncias nas quais se impõem a manutenção do *decisum*.

- Inexistindo motivos para retratação, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 94.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por **MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO**, insurgindo-se contra decisão monocrática (fls. 78/80-V) desta relatoria que deu provimento ao recurso adesivo e negou seguimento aos recursos oficial e voluntário, este último por si interposto contra a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Gurinhém que julgou parcialmente procedente o pedido constante na Ação de Cobrança ajuizada por **JOCELI CABRAL DE SANTANA** em desfavor do Município, ora agravante.

Assim, diante do *decisum*, requer o provimento do Agravo Interno para que seja exercido pelo nobre relator o juízo de retratação apto a conferir o devido seguimento do recurso.

Pediu a reconsideração/reforma da Decisão Monocrática nos exatos termos finais:

“**ANTE O EXPOSTO**, requer-se:

- a) Exercer o **Juízo de Retratação** reconsiderando a decisão última que negou seguimento à remessa necessária, conforme argumentação acima, a teor do §2º do art. 284 do Regimento Interno do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**;
- b) Caso Vossa Excelência não exerça o Juízo de Retratação, que se digne de conhecer o presente Agravo e encaminhar os autos ao Tribunal Pleno

para conhecer do recurso apelatório e, no mérito, que seja dado provimento ao recurso, julgando improcedente.”

É o breve **relatório**.

VOTO – DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

A questão dispensa maiores comentários, não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do agravo interno.

Não vejo motivos plausíveis para reconsiderar a decisão proferida, nem da possibilidade de modificar o meu convencimento quantos aos fatos analisados em data pretérita.

Ao relator é facultado **negar seguimento** ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça; ou **provê-lo** quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores.

Ademais, os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido.

Na decisão monocrática proferida com amparo no art. 557, *Caput*, do CPC, fundamentei, *in verbis*:

“Do Apelo do Município e do Reexame Necessário

No caso, a recorrente ajuizou a presente ação de cobrança pugnando pelo pagamento dos salários, férias, terço de férias e décimos terceiros salários, que não foram devidamente quitados durante o período em que a promovente exerceu cargo em comissão nos quadros da Administração Estadual.

Ao apreciar a demanda, o Juízo a quo reconheceu o direito ao pagamento dos salários de outubro, novembro e dezembro de 2012; bem como décimos terceiros salários e férias, acrescidas de um terço, correspondentes ao período de 2009 a 2012.

Nesse prisma, é importante ressaltar que a promovente logrou êxito em comprovar o seu vínculo jurídico-administrativo com a Edilidade, especialmente através do documento de fl. 15, que registra como data de admissão o dia 01 de março de 2009, informação que trazem consigo a presunção do direito aos valores pleiteados, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Por sua vez, o Município não fez prova do respectivo pagamento ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Desse modo, verifica-se que a sentença está em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte de Justiça. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA.** LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU.** FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AGRG no AG 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). (...)STJ; AgRg-AREsp 79.803; Proc. 2011/0192744-4; PI; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 24/04/2012; DJE 04/05/2012.

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL.** CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ART. 333, II, DO CPC. (...) In casu, o ônus da prova, competia à edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. **Assim, não tendo a edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da edilidade a remuneração das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional.** TJPB; AC 0024293-95.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/06/2014; Pág. 15.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS. **CARGO EM COMISSÃO. RECEBIMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E 13º SALÁRIO. DIREITO.** REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(STJ – AgREsp nº 737.165/SE – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 13/08/2015).

Portanto, impõe-se a negativa de seguimento aos recursos oficial e voluntário, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

Do Recurso Adesivo

A irresignação da recorrente resume-se à majoração dos honorários advocatícios, eis que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

De fato, impõe-se o provimento deste recurso, considerando que o montante arbitrado pelo Juízo de 1º grau apresenta-se ínfimo e incompatível com os pressupostos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, que estabelece:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou **for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz**, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça autoriza a modificação dos honorários advocatícios quando fixados em valor ínfimo ou exorbitante, conforme depreende-se do julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 20, §§ 3º e 4º, e 21 DO CPC. PEDIDO DE REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) III. Deve-se ressaltar, nesse contexto, que "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, **passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular**". (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2013; EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 01/07/2005.. (STJ - AgRg no AREsp 475.258/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015).

Portanto, em consideração ao trabalho realizado pelo advogado, o zelo profissional e a natureza e importância da causa, dou provimento monocrático ao recurso adesivo, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO**, por reconhecer que a sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, **o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Por outro lado, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO ADESIVO**, com espeque no art. 557, §1º-A, do CPC, para majorar os honorários advocatícios para **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, em consideração ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
P.I.”

Destarte, entendo que a decisão monocrática aplicou a justa medida do direito, e o agravo interno não merece provimento.

DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente agravo interno de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, mantendo incólume a decisão internamente agravada.

É como **voto**.

Presidiu a sessão o **Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram o julgamento, o Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, e o Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator